

CONSELHO TUTELAR DE LEME

Lei Federal nº 8.069/90

Rua Padre Julião, 1473 – Leme/ SP CEP. 13.610-320

E-mail: ctleme@leme.sp.gov.br

Fone/ Fax: (19) 3571-6338 ou (19)3573-0312

Leme, 13 de abril de 2020.

Ofício C T nº. 183/2020 CT

Referente: Projeto de Lei Complementar nº 13/2020

Ilustríssimo senhor
José Eduardo Giacomelli
Presidente Câmara Municipal

Câmara de Vereadores do Município de
Leme



PROTOCOLO GERAL 564/2020
Data: 13/04/2020 - Horário: 14:24
Administrativo

O Conselho Tutelar de Leme vem através deste, comunicar seu posicionamento referente ao projeto de Lei Complementar nº 13/2020.

O referido projeto de lei traz em seu 6º parágrafo o seguinte: ***“Se eleito, o conselheiro tutelar poderá acumular suas funções com o mandato eletivo desde que com compatibilidade de horários; sendo incompatível a acumulação, o eleito deverá se afastar de uma das funções”.***

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), é por força do Art. 88 inc. II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/1990), órgão deliberativo e controlador das ações da política de atendimento da criança e do adolescente em nível federal, tendo suas determinações poder normativo e força vinculante.

Neste contexto, nota-se que a resolução nº 170/2014 do CONANDA, que dispõe sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar, veda, no Art. 38, a cumulatividade do cargo de conselheiro tutelar com qualquer outra atividade.

Art. 38. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Dessa forma não é possível a cumulação do cargo de Conselheiro Tutelar com outro cargo ou função, uma vez que o conselheiro necessita estar constantemente disponível para exercer suas atividades.

Ademais, cabe ressaltar que a incompatibilidade não se limita apenas à carga

CONSELHO TUTELAR DE LEME

Lei Federal nº 8.069/90

Rua Padre Julião, 1473 – Leme/ SP CEP. 13.610-320

E-mail: ctleme@leme.sp.gov.br

Fone/ Fax: (19) 3571-6338 ou (19)3573-0312

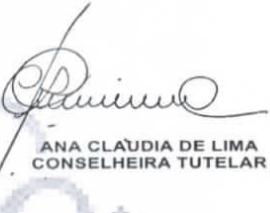
horária, mas, também, em razão da natureza da função exercida, que demanda, além do atendimento, das diligencias e das reuniões colegiadas (com todos os membros do conselho tutelar), disponibilidade de tempo para estudos e aperfeiçoamento.

A Lei Municipal Complementar nº 583 de 27 de outubro de 2010, traz em seu Art. 30 parágrafo 4º o seguinte: ***“O exercício da função de conselheiro tutelar deverá ser em tempo integral, vedado o desempenho de qualquer outra atividade profissional pública ou particular remunerada”.***

É valido ressaltar que nos editais de processo de escolha para membros do Conselho Tutelar de Leme/SP, uma das colocações referente à função é que o exercício da função de Conselheiro Tutelar deverá ser por tempo integral, impossibilitando o desempenho de qualquer outra atividade profissional.

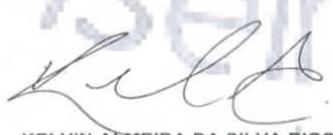
Em virtude do exposto acima, este conselho se posiciona contra o Projeto de Lei nº13/2020 que altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 583 de 27 de outubro de 2010..

Aproveitamos a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração,


ANA CLÁUDIA DE LIMA
CONSELHEIRA TUTELAR


CARLOS ROGÉRIO CERBI
CONSELHEIRO TUTELAR


CEILA ALVES RODRIGUES
CONSELHEIRA TUTELAR


KELVIN ALMEIDA DA SILVA RIOS
CONSELHEIRO TUTELAR


LUCIANO APARECIDO MARTINS
CONSELHEIRO TUTELAR



IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

Leme, 04 de Abril de 2020 • Número 2848 • www.leme.sp.gov.br

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Secretaria de Saúde - Núcleo de Controle de Zoonoses

COMUNICADO

O núcleo de Controle de Zoonoses através deste Comunicado, faz saber que se encontra a disposição dos interessados, 02 animais da espécie equina apreendidos pela prefeitura municipal de Leme, aos quais não foram resgatados pelos seus tutores, e em cumprimento a Lei Complementar nº 276 de 25 de fevereiro de 2000 estes animais se tornam passíveis de adoção e demais formas de destinação, conforme Artigo 24 inciso II desta mesma Lei para os procedimentos oficiais de adoção; os interessados devem procurar o Núcleo de Controle de Zoonoses, munidos de documentos pessoais, para os demais procedimentos administrativos.

José Ricardo Mattos Varzone MV/MSc
Chefe do Núcleo de Controle de Zoonoses

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

PORTEARIA Nº 340/2020, de 02 de abril de 2020

Nomeia membros para compor o Conselho Gestor de Parceria Públíco-Privada

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, NOMEIA, os membros abaixo para compor o Conselho Gestor de Parceria Públíco-Privada, conforme Decreto nº 7.356, de 21 de fevereiro de 2020:

Presidente:

Valerio Braido Neto – Controlador Geral do Município

Membros

Secretaria Municipal de Administração:

Marcia Terciotti Sampaio

Secretaria Municipal de Indústria e Comércio:

Aldireza Gonzalez Maia

Secretaria Municipal de Serviços Municipais:

Luis Antonio Pontes

Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano:

Leandro Francisco Gomes Cardoso

Secretaria Municipal de Finanças:

Veronica Eigenheer Magalhães

Leme, 02 de abril de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

ERRATA

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, vem determinar a publicação da presente ERRATA com a finalidade de correção do Decreto nº 7.378, de 25 de março de 2020, tendo em vista a constatação de erro material quando da publicação da Imprensa Oficial do Município de Leme nº 2845, do dia 26 de março de 2020:

Onde se lê:

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro 2020;

Leia-se:

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, e de

acordo com a autorização pela Lei nº 3.870 de 18 de dezembro de 2019,

Publique-se.

Leme, 02 de abril de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2020

“Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 583 de 27 de Outubro de 2010 estabelecendo a licença para atividade política aos conselheiros tutelares”

Artigo 1.º - Acresce o artigo 26-A na Lei Complementar nº 583 de 27 de Outubro de 2010, o qual a viger com a seguinte redação:

Artigo 26-A: O conselheiro tutelar deverá se afastar de suas funções para fins de desincompatibilização nos termos do artigo Iº, II, I, da Lei Complementar Federal nº 64/90, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º O pedido de licença, dirigido ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser protocolado na unidade responsável pelo protocolo geral condicionado à apresentação da ata da convenção partidária e do protocolo de registro de candidatura em data imediatamente posterior a suas realizações.

§ 2º O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, mediante requerimento formulado pelo conselheiro interessado em registrar sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, fornecerá atestado de desincompatibilização, mediante compromisso de que apresentará, oportunamente, o comprovante de registro da candidatura, sob pena de devolver a remuneração recebida no afastamento.

§ 3º O afastamento poderá ser interrompido, a qualquer tempo, a pedido do conselheiro, inclusive no caso de desistência da candidatura, reassumindo suas funções sem prejuízos remuneratórios desde que devidamente justificado.

§ 4º O conselheiro afastado de suas atividades nos termos do caput deste artigo e apresentando o protocolo de registo de candidatura, terá seu afastamento convertido em licença sem prejuízo de sua remuneração e sem necessidade de retorno ao serviço.

§ 5º A licença se estenderá a partir do protocolo de registo de candidatura até o décimo dia seguinte ao da eleição.

§ 6º Se eleito, o conselheiro poderá acumular suas funções com o mandado eleito desde que com compatibilidade de horários; sendo incompatível a acumulação, o eleito deverá se afastar de uma das funções.

§ 7º O conselheiro não eleito deverá reassumir imediatamente suas atividades e funções junto ao Conselho Tutelar tão logo se encerre o período de licença.

§ 8º Em caso de cancelamento ou indeferimento do registro, mediante decisão transitada em julgado, ou desistência após eventual impugnação, o conselheiro reassumirá imediatamente as atividades do cargo nos termos do parágrafo antecedente, devolvendo as quantias recebidas desde o inicio do afastamento.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 1º de Abril de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

LEI COMPLEMENTAR N° 583, DE 27 DE OUTUBRO DE 2010.

Dispõe sobre os princípios da política dos direitos da criança e do adolescente, o Fundo Municipal dos direitos da criança e do adolescente, o Conselho Tutelar, a Comissão de Ética, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Título I Princípios Fundamentais

Artigo 1º – Os princípios da política dos direitos da criança e do adolescente estabelecidos passam a vigorar na forma desta Lei Complementar.

Artigo 2º – É assegurada com absoluta prioridade à criança e ao adolescente a efetivação dos seus direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, como dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público Municipal, articulado aos Poderes Público Federal e Estadual.

Título II Disposições Fundamentais da Política de Atendimento

Artigo 3º – Garantirão a absoluta prioridade de que tratam o art. 2º desta Lei Complementar, os seguintes órgãos:
I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
II – Conselho Tutelar;
III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
IV – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
Parágrafo único – Todas as Secretarias Municipais integram a Política de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 4º – A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente compreende um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais do Município, integradas às ações governamentais e não-governamentais do Estado e da União, bem como aos seus programas específicos, no que couber.

Artigo 5º - São linhas de ação e diretrizes de atendimento da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – As políticas sociais básicas de educação, saúde, assistência social, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que atendam à realização dos direitos da criança e do adolescente;

II – Os programas, em caráter supletivo, classificados como de proteção e sócio-educativos de:

- a) Orientação e Apoio Sócio-Familiar;
- b) Apoio Sócio-Educativo em Meio Aberto;
- c) Colocação Familiar;
- d) Acolhimento;
- e) Prestação de Serviços à Comunidade;
- f) Liberdade Assistida;
- g) Semiliberdade;
- h) Internação.

III – A integração eficiente e operacional de todos os órgãos e serviços responsáveis para o atendimento inicial e seqüente à criança e ao adolescente que dele necessitar, preferencialmente num mesmo local e com todos os recursos materiais e humanos necessários;

IV – A mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;

V – Os serviços especiais de:

- a) Prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso,残酷 e opressão;
- b) Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) Proteção jurídico-social.

Parágrafo único – Fica vedada a criação de programas para atender o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município, sem prévia manifestação do CMDCA.

Título III

Disposições Específicas da Política de Atendimento

Capítulo I

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Natureza

Artigo 6º - O CMDCA é o órgão deliberativo, normatizador e controlador da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e das ações em todos os níveis, assegurados à participação popular paritária por meio de organizações

representativas da sociedade civil e do Poder Público Municipal.

Seção II

Da Competência

Artigo 7º - Compete ao CMDCA:

- I – Deliberar, normatizar, controlar e articular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para a efetiva garantia da sua promoção, defesa e orientação, visando à proteção integral da criança e do adolescente;
- II – Cumprir e fazer cumprir, em âmbito municipal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Constituições Estadual e Federal, a Lei Orgânica do Município, a presente lei e toda legislação atinente a direitos e interesses da criança e do adolescente;
- III – Zelar pela execução da política dos Direitos da Criança e do Adolescente, atendidas suas particularidades, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona rural ou urbana em que se localizem;
- IV – Assegurar, através da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, a manutenção e o apoio técnico-especializado de assessoramento ao CMDCA e ao Conselho Tutelar, visando efetivar os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V – Participar do Planejamento Integrado e Orçamentário do Município, formulando as prioridades a serem incluídas neste, no que se refere ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- VI – Estabelecer, em ação conjunta com as Secretarias e órgãos do Município, a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, orientação, proteção integral e defesa da Criança e do Adolescente;
- VII – Coordenar a elaboração do Plano Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VIII – Promover e apoiar o aperfeiçoamento e a atualização permanente dos representantes das organizações governamentais e não-governamentais, envolvidos no atendimento à família, à criança e ao adolescente, respeitando a descentralização político - administrativa contemplada na Constituição Federal;
- IX – Registrar as organizações não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e inscrever os programas das organizações governamentais e não-governamentais relacionados no inciso II do art. 5.o desta Lei Complementar, fazendo cumprir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e comunicando ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária;
- X – Alterar o seu Regimento Interno, mediante a aprovação de, no mínimo, dois terços (2/3) do total dos seus membros;
- XI – Comunicar-se com os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente da União, do Estado e de outros Municípios; com os

Conselhos Tutelares, bem como com organismos nacionais e internacionais que atuam na proteção, na defesa e na promoção dos direitos da criança e do adolescente, propondo ao Município convênio de mútua cooperação, respeitando o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e legislações pertinentes;

XII – Deliberar sobre a política de captação e aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de ser o gestor e administrador dos recursos captados;

XIII – Regulamentar os assuntos de sua competência, por meio de Resoluções aprovadas por, no mínimo, 2/3 de seus membros, inclusive do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIV – Manter registros de todas as atividades, ações, projetos, planos, relatórios, pesquisas, estudos e outros que tenham relação direta ou indireta com as suas competências e atribuições;

XV – Proporcionar apoio ao Conselho Tutelar do Município, integrando ações no sentido de garantir os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XVI – Coordenar o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município;

XVII – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, os quais serão nomeados por ato do Prefeito do Município;

XVIII – Reunir-se ordinariamente e extraordinariamente, conforme dispuser o regimento;

XIX – Coordenar a realização das Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XX – Oferecer subsídios à elaboração de legislação relativa aos interesses da criança e do adolescente.

Seção III Da Estrutura

Artigo 8º - O CMDCA é composto de 12 (doze) membros, sendo:

I – Seis (6) Conselheiros titulares, com respectivos suplentes, designados pelo Chefe do Executivo, indicados pelos seguintes órgãos públicos do Município:

- a) Secretaria da Educação e Cultura;
- b) Secretaria da Saúde;
- c) Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social;
- d) Secretaria de Esporte e Lazer;
- e) Secretaria da Fazenda;
- f) Secretaria dos Negócios Jurídicos.

II – Seis (6) Conselheiros titulares, com respectivos suplentes, representantes de organizações não-governamentais.

Artigo 9º - A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, são organizações não-governamentais aquelas representativas da sociedade civil, regularmente constituída, com a finalidade de realizar ações de caráter educacional, político, assessoria técnica, prestação de serviços e apoio assistencial e logístico para segmentos da sociedade civil;

§ 2º - A representação da sociedade civil nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente da representação do Poder Público, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha;

§ 3º - O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder-se-á da seguinte forma:

a) Convocação do processo de escolha pelo Conselho em até 60 dias antes de término do mandato;

b) Designação de uma comissão eleitoral composta por três conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;

c) O processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembléia específica;

d) Cada organização não-governamental devidamente cadastrada e regulamentada poderá inscrever um delegado para participar da Assembléia de escolha dos membros da sociedade civil do CMDCA, bem como poderá inscrever um candidato para participar do pleito eleitoral. Poderá o mesmo participante, mediante apresentação de carta de indicação da organização não governamental, votar e ser votado na Assembléia para a escolha dos membros do CMDCA.

§ 4º - Os candidatos que preencherem os requisitos serão escolhidos pelo voto facultativo, direto e secreto por um Colégio Eleitoral, constituído por pessoas físicas que preencham os requisitos específicos, definidos por meio de resolução expedida pelo CMDCA, a qual preverá também a forma de registro das candidaturas.

§ 5º - Caberá também ao CMDCA por meio de resolução e/ou edital fixar prazos para impugnações, processo de escolha, proclamação dos escolhidos e posse dos Conselheiros, divulgando amplamente todos os procedimentos, que serão fiscalizados pelo Ministério Público e sociedade civil;

§ 6º - O mandato no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização não governamental eleita, que indicará, no ato do registro das candidaturas, um de seus membros para atuar como seu representante titular e outro representante como suplente;

§ 7º - A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho;

§ 8º – O Ministério Público deverá ser solicitado para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações não governamentais.

Artigo 10º - É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 11º - O mandato dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos.

Artigo 12º - A posse dos conselheiros dar-se-á por ato do Poder Executivo, no máximo 30 dias após a data da eleição.

Artigo 13º - Para a composição, para o prazo dos mandatos dos representantes do CMDCA, para as substituições, para os impedimentos, para a cassação, para a perda de mandato, e para outras questões pertinentes ao funcionamento do CMDCA, aplicam-se às normas estabelecidas na Resolução 105 de 15 de junho de 2005 do CONANDA, ou outra que vier a substituí-la.

Artigo 14º - O Conselheiro que no exercício da titularidade faltar a duas reuniões ordinárias consecutivas ou a quatro alternadas, salvo justificativa por escrito e aprovada por maioria simples dos membros do Conselho, perderá o mandato, vedada a sua recondução para o mesmo período.

Artigo 15º - O CMDCA terá a seguinte estrutura organizacional:

I – Plenária;

II – Presidência Geral;

III – Secretaria Executiva;

IV – Comissões.

§ 1º – A Estrutura organizacional, as atribuições e funcionamento dos órgãos do CMDCA estabelecidos no caput deste artigo serão definidos no seu Regimento Interno;

§ 2º – A Assessoria Técnica e Administrativa será realizada pelos órgãos da Prefeitura, sempre que necessário;

§ 3º – Os membros do Conselho, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a posse, deverão reunir-se em Assembléia, com a finalidade de eleger os integrantes das Comissões e da Presidência Geral.

Artigo 16º - A Presidência Geral do CMDCA será exercida por (03) três membros do Conselho eleitos pelo voto secreto de seus pares seguindo a ordem de votação simples, sendo o que tiver o maior número de votos exercerá a função de Presidente e assim

sucessivamente para as funções de Vice Presidente e Secretário.
§ 1º – Em caso de empate na votação terá preferência o candidato indicado que exercer as funções de Conselheiro de Direitos há mais tempo. No Caso de persistir o empate serão observados os critérios de maior idade, e, por último sorteio.

§ 2º – As atribuições e competências das funções de que trata este artigo, serão definidas no Regimento Interno.

Capítulo II

Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Natureza

Artigo 17º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) é o órgão captador e aplicador de recursos. Estes recursos serão utilizados segundo diretrizes e deliberações do CMDCA, ao qual o Fundo está vinculado.

§ 1º – O Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será nomeado pelo Poder Executivo, observadas as formalidades aplicáveis à espécie.

§ 2º – Por conta do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, fica autorizado o Município, através do órgão gestor, firmar Convênios, Termos de Convenção, Ajustes, Auxílio Financeiro e Programas, mediante resolução do CMDCA.

§ 3º – As entidades sociais serão devidamente inscritas junto ao CMDCA, e, poderão receber recursos do fundo, após participação por no mínimo 02 (dois) anos e estar cumprindo suas obrigações junto ao Conselho.

§ 4º – O FMDCA será regulamentado, se necessário, através de Resoluções do CMDCA, e, aplicando-se ainda no que couberem, as Resoluções e outras normas do CONDECA e CONANDA.

Seção II

Da Competência

Artigo 18º - São atribuições do Gestor do FMDCA:

- I – Coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do FMDCA, elaborado e aprovado pelo CMDCA;
- II – Executar e acompanhar e ingresso de receitas e o pagamento das despesas do FMDCA;
- III – As demais atribuições e competências das funções de que trata este artigo, serão definidas no Regimento Interno.

Seção III

Dos Recursos

Artigo 19º - Os recursos do FMDCA serão constituídos de:

- I – Doações de contribuintes do Imposto de Renda e outros incentivos governamentais;
- II – Dotação configurada anualmente na legislação orçamentária municipal;
- III – Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de pessoas e de organizações nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;
- IV – Remuneração oriunda de aplicações financeiras;
- V – Produto das aplicações dos recursos disponíveis e vendas de materiais, publicações e eventos realizados;
- VI – Receitas oriundas de multas aplicadas sobre infração que envolva criança e adolescente, respeitadas as competências das esferas governamentais e dos seus repasses ao Município;
- VII – Receitas provenientes de convênios, acordos, contratos realizados entre o Município e organizações governamentais ou não-governamentais, que tenham destinação específica;
- VIII – Outros legalmente constituídos.

Seção IV

Dos Repasses de Verba

Artigo 20º - Os recursos do FMDCA somente serão repassados às Entidades, Programas e Projetos que estiverem devidamente cadastradas no CMDCA há mais de dois anos.

§ 1º – As Entidades, Programas e Projetos cadastrados no CMDCA para fazerem jus ao repasse de verbas, deverão necessariamente apresentar Planos de Trabalho e de Aplicação, de acordo com instruções fornecidas pelo CMDCA e com o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, Lei Federal 8.069 de 13 de Julho de 1990, os quais serão analisados e aprovados pela Comissão de Normas e Finanças e depois pela Plenária, onde, posteriormente serão objetos de cadastro específico;

§ 2º – O CMDCA poderá recomendar cortes, adequações, exigir contrapartidas, e re-equacionamento de valores;

§ 3º – As Entidades, Programas e Projetos poderão solicitar inscrição junto ao CMDCA, os quais, após aprovação, receberão Certificado de Inscrição e estes poderão ser utilizados para captação de recursos financeiros junto à iniciativa privada.

§ 4º – Os repasses efetuados serão formalizados através de Termos de Convênios firmados entre CMDCA e o órgão proponente, ficando sujeitos à prestação de contas de acordo com as normas da Divisão

de Contabilidade da Prefeitura do Município de Leme.

§ 5º – Os repasses acontecerão após o fechamento dos valores recebidos e todas as providências burocráticas para o registro das doações forem realizadas, bem como as inscrições das Entidades, dos Programas e Projetos e houver sido deliberada a decisão de repasse pela plenária do Conselho dos Direitos.

Artigo 21º - Fica estabelecido que os Incentivos Fiscais depositados na conta do FMDCA por doadores da cidade de Leme serão repassados na proporção de 70% para a Entidade a qual o doador destinar e 30% ficarão na conta do FMDCA, para ser repassado pelo Conselho para Projetos, segundo critérios aprovados em plenária.

Artigo 22º - Para os Incentivos Fiscais depositados na conta do FMDCA por empresas ou pessoas físicas de outros municípios, o percentual para destinação de verba será de 90% para a Entidade e 10% para o FMDCA.

Seção V

Da Utilização e da Prestação de Contas dos Recursos Repassados

Artigo 23º - A Entidade, Programa ou Projeto deverá atender às seguintes exigências quanto à utilização e prestação de contas relativas ao valor de repasse:

§ 1º – O prazo para início da utilização do recurso recebido será de 30 DIAS, contados a partir do primeiro dia útil posterior à data do recebimento do subsídio financeiro;

§ 2º – A utilização do recurso recebido será empregada segundo o Plano de Trabalho e de Aplicação aprovado pelo CMDCA;

§ 3º – O prazo para a utilização será definido no Termo de Convênio, conforme características do Plano de Trabalho apresentado;

§ 4º – A prestação de contas observará rigorosamente os critérios e prazos definidos pelas Normas da Divisão de Contabilidade da Prefeitura do Município de Leme;

§ 5º – A prestação de contas deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para análise e verificação pela Comissão de Normas e de Finanças e para posterior encaminhamento de cópia da referida prestação à Contabilidade e Tesouraria Municipal para elaborar o Parecer Mensal ou Conclusivo;

§ 6º – As faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas deverão ser emitidos em nome da entidade, sempre obedecendo às formalidades legais pertinentes a cada espécie;

§ 7º – Não serão aceitos documentos comprobatórios que contenham rasuras ou borrões em quaisquer de seus campos e cuja despesa foram efetuada fora do prazo de aplicação;

§ 8º – As despesas deverão ser comprovadas com cópia dos documentos fiscais relativos às serviços ou materiais utilizados, devidamente acompanhados dos originais para conferência;

§ 9º – Deverão necessariamente integrar a Prestação de Contas, além de outros exigidos pela Divisão de Contabilidade da Prefeitura do Município de Leme, os seguintes documentos:

- a) Ofício do responsável pela Entidade, Programa ou Projeto;
- b) Plano de Aplicação;
- c) Demonstrativo de despesas;
- d) Relatório de Atividades;
- e) Conciliação Bancária;
- f) Extrato Bancário;

§ 10 – Será de inteira responsabilidade da Entidade, Programa ou Projeto todos os encargos, obrigações trabalhistas, responsabilidade civil, etc., referentes à contratação de pessoal e ou serviços para a execução do Plano de Trabalho;

§ 11 – A Entidade, Programa ou Projeto somente poderá aplicar os recursos concedidos em finalidade diversa da expressa no Plano de Trabalho, mediante prévia e expressa autorização do CMDCA;

§ 12 – O descumprimento das obrigações e dos prazos previstos neste artigo sujeitará a Entidade, Programa ou Projeto às seguintes penalidades, graduadas conforme a gravidade e reincidência, a serem aplicadas pelo CMDCA:

- a) Advertência;
- b) Suspensão do recebimento de qualquer benefício, oriundo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por período de até 01 (um) ano;
- c) Exclusão do credenciamento junto ao CMDCA.

Capítulo III

Conselhos Tutelares

Seção I

Da Natureza

Artigo 24º - O Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo e vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e ao CMDCA, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Seção II

Da Composição e Competência

Artigo 25º - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros efetivos com mandato de três anos, permitida uma

recondução, escolhidos através de processo eletivo.

§ 1º – A recondução significa a possibilidade de exercício de mandato subsequente, com sujeição ao preenchimento de todos os requisitos para inscrição da candidatura e ao processo de escolha;

§ 2º – Para efeito de impedimento à recondução, será considerado mandato somente o efetivo exercício como Conselheiro Tutelar por período superior a dezoito (18) meses, consecutivos ou não.

Artigo 26º - Os suplentes de Conselheiros Tutelares serão convocados nos seguintes casos:

I – Quando as licenças e afastamentos a que fazem jus os titulares excederem 30 (trinta) dias;

II – No caso de renúncia do Conselheiro titular ou perda de mandato.

III – Nas ausências ou impedimentos legais superiores a 30 (trinta) dias;

§ 1º – Findando o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o Conselheiro titular será imediatamente reconduzido ao Conselho respectivo.

§ 2º – O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração quando substituir o titular do Conselho.

§ 3º – A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da Eleição e será de responsabilidade do CMDCA.

Artigo 27º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas na Lei Federal n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 28º - Constará da Lei Orçamentária Municipal à previsão dos recursos necessários ao funcionamento e à remuneração do Conselho Tutelar.

Parágrafo único – Nos termos deste artigo os membros do Conselho Tutelar fará jus à remuneração mensal em valor R\$ 1.110,53 (hum mil, centos e dez reais e cinqüenta e três centavos), sujeita a desconto em caso de falta não justificada, mediante comunicação ao RH do município, através de planilha mensal própria a ser encaminhado pelo Secretário do Conselho Tutelar.

Artigo 29º - O Município destinará local apropriado para sediar o Conselho Tutelar, que se organizará conforme dispõe seu Regimento Interno.

Artigo 30º - O Conselho Tutelar funcionará 24 horas ininterruptamente, sendo que os horários de atendimento ao público e escala de plantão serão definidas no Regimento Interno.

§ 1º – A escala de plantão será encaminhada prévia e mensalmente aos seguintes órgãos: Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Municipal, Pronto Atendimento de Unidades de Saúde Públicas e Particulares,

Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude, Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 2º – A jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar será de 40 horas (quarenta) semanais;

§ 3º – Os plantões a que se referem estes artigos não serão remunerados, e serão compensados por folga no dia posterior;

§ 4º – **O exercício da função de conselheiro tutelar deverá ser por tempo integral, vedado o desempenho de qualquer outra atividade profissional pública ou particular remunerada.**

Artigo 31º - As atribuições do Conselho Tutelar são as estabelecidas no artigo 136, da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção III

Escolha dos Conselheiros

Artigo 32º - São requisitos para candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar:

- I – Reconhecida idoneidade moral, comprovada mediante certidões expedidas pelo Poder Judiciário de distribuições de ações cíveis e criminais;
 - II – Idade superior a 21 anos;
 - III – Ser eleitor e estar em gozo dos direitos políticos;
 - IV – Ensino médio completo;
 - V – Residir no Município por, no mínimo 5 (cinco) anos;
 - VI – Apresentar Certificado de participação em curso de capacitação sobre a política de atendimento à Infância e Adolescência, o qual será objeto de regulamentação por Resolução do CMDCA;
 - VII – Estar em pleno gozo das aptidões física e psicológica para o exercício da função de conselheiro tutelar, a ser comprovada por atestado médico e psicológico;
 - VIII – Possuir Carteira Nacional de Habilitação definitiva, no mínimo na categoria “B” (automóvel), e que na data da posse esteja dentro da validade.
- § 1º – O CMDCA regulamentará a forma de comprovação dos requisitos previstos neste artigo por meio de Resolução.
- § 2º – O membro do CMDCA que pretender concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá pedir o seu afastamento da função no ato da inscrição da candidatura.

Artigo 33º - Os candidatos aos cargos de Conselheiro Tutelar que preencherem os requisitos deste artigo serão escolhidos pelo voto facultativo, direto e secreto, por eleitores residentes no município de Leme/SP das seguintes formas:

- I – No dia, horário e local designado para o pleito eleitoral, o

munícipe deverá apresentar seu Título de Eleitor e documento com foto;

II – O eleitor poderá votar somente uma vez e em um único candidato constante na cédula eleitoral.

§ 1º – A eleição do Conselho Tutelar será feita sob a organização e responsabilidade do CMDCA e a fiscalização do Ministério Público;

§ 2º – Caberá também ao CMDCA por meio de Resolução e/ou Edital fixar condições e prazos para inscrições, impugnações, processo de escolha, proclamação dos escolhidos e posse dos Conselheiros, divulgando amplamente todos os procedimentos.

Artigo 34º - Estão impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tios, sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único – Estende-se o impedimento de que trata o artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude em exercício na Comarca de Leme, foro regional ou distrital.

Seção IV

Da Comissão de Ética

Artigo 35º - Fica criada a Comissão de Ética para os Conselhos Tutelares no âmbito do Município.

Artigo 36º - A Comissão de Ética é o órgão responsável pela apuração de irregularidades cometidas pelos Conselheiros Tutelares no exercício da função, e será composta por 05 (cinco) membros, sendo estes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 1º – A presidência da Comissão de Ética será exercida pelo membro que obtiver o maior número de votos dentre os membros da comissão e este processo de escolha do presidente se dará no ato da composição da Comissão de Ética;

§ 2º – A função de membro da Comissão de Ética é considerada de interesse público relevante e não será remunerada;

§ 3º – Os membros da Comissão de Ética representantes do CMDCA serão escolhidos mediante voto secreto e direto;

§ 4º – Em caso de vacância, ou qualquer outro impedimento, procede-se à eleição do novo membro observado o disposto no parágrafo anterior, para a substituição e complementação do mandato;

Artigo 37º - Compete à Comissão de Ética:

I – Instaurar e conduzir processo administrativo para apurar eventual

- irregularidade cometida por Conselheiro Tutelar no exercício da função;
- II – Emitir parecer conclusivo nos processos administrativos instaurados, encaminhando-o ao CMDCA para decisão, notificando o Conselheiro Tutelar indiciado;
- III – Representar para alteração do Regimento Interno do Conselho Tutelar, quando este for contrário ao bom andamento dos trabalhos desenvolvidos pelo referido Conselho;

Artigo 38º - Para efeito desta Lei, constitui falta grave:

- I – Usar da função para benefício próprio ou de terceiros;
- II – Romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- III – Exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV – Recusar-se a prestar atendimento dentro das competências de Conselheiro Tutelar definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V – Faltar com o decoro funcional;
- VI – Omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, legalmente normatizadas;
- VII – Deixar de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho estabelecido;
- VIII – Exercer atividade incompatível com a função de Conselheiro Tutelar.
- Parágrafo único – Considera-se procedimento incompatível com o decoro funcional:
- a) abuso das prerrogativas de Conselheiro Tutelar e a percepção de vantagens indevidas em decorrência do exercício da função;
 - b) comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Conselho Tutelar;
 - c) uso de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica no exercício da função;
 - d) descumprimento ao Regimento Interno do Conselho Tutelar ou desta Lei Complementar;
 - e) promoção de atividade ou propaganda político-partidária, bem como campanha para recondução ao cargo de Conselheiro Tutelar no exercício da função.

Artigo 39º - Poderão ser aplicadas aos Conselheiros Tutelares, de acordo com a gravidade da falta, as seguintes penalidades:

- I – Advertência escrita;
- II – Suspensão não remunerada;
- III – Perda do mandato.

§ 1º – A penalidade definida no inciso III deste artigo acarretará em veto da candidatura para recondução ao Conselho Tutelar;

§ 2º – A penalidade definida no inciso II deste artigo poderá ser de 1 (um) mês a 3 (três) meses, de acordo com a gravidade da falta;

§ 3º – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em plenária, decidir, com suporte no relatório conclusivo expedido pela Comissão de Ética, sobre a penalidade a ser aplicada;
§ 4º – A penalidade aprovada em plenária, inclusive a perda do mandato, deverá ser convertida em ato administrativo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 40º - Aplica-se à penalidade de advertência escrita nas hipóteses previstas nos incisos I a VIII do Art. 38 desta Lei Complementar.

Parágrafo único – Nas hipóteses previstas nos incisos I, II, IV e V do Art. 38 desta Lei Complementar poderão ser aplicadas à penalidade de suspensão não remunerada, desde que caracterizado o irreparável prejuízo pelo cometimento da falta grave.

Artigo 41º - A penalidade de suspensão não remunerada será também aplicada nos casos de reincidência de falta grave sofrida pelo conselheiro em processo administrativo anterior.

Artigo 42º - A penalidade da perda de função será aplicada após a aplicação da penalidade definida:

I – No inciso II do Art. 39 desta Lei Complementar; e
II – No inciso I do Art. 39 desta Lei Complementar, e cometimento posterior de falta grave definida nos incisos I, II, IV e V do art. XX desta Lei Complementar, desde que irreparável o prejuízo ocasionado.

Artigo 43º - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I – For condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal n. 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou no Regimento Interno do Conselho Tutelar;
II – Sofrer penalidade administrativa de perda da função;
III – Receber, em razão da função, honorários, gratificações, custas, emolumentos ou diligências.

Parágrafo único – Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá Resolução declarando vago o cargo de Conselheiro, situação em que o CMDCA e o Prefeito Municipal nomearão o primeiro suplente.

Artigo 44º - O processo administrativo de que trata o inciso I do Art. 37 desta Lei Complementar, será instaurado pela Comissão de Ética, por denúncia de qualquer cidadão ou representação do CMDCA e Ministério Público.

§ 1º – A denúncia poderá ser efetuada por qualquer cidadão à Comissão de Ética, desde que por escrito, assinada, fundamentada e acompanhada das respectivas provas;

§ 2º – As denúncias poderão ser feitas durante todo o mandato do

Conselheiro Tutelar;

§ 3º – Quando a falta cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir delito caberá à Comissão de Ética, concomitantemente ao processo administrativo, oferecer notícia do ato ao Ministério Público e/ou Autoridade Policial para as providências legais cabíveis.

Artigo 45º - O processo administrativo é sigiloso, devendo ser concluído no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a sua instauração.

Parágrafo único – No caso de impedimento justificado, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias.

Artigo 46º - Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro indiciado não venha a influir na apuração da irregularidade, a Comissão de Ética, sempre que julgar necessário poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, prorrogável uma vez por igual período.

Artigo 47º - Instaurado o processo administrativo, o Conselheiro Tutelar indiciado deverá ser notificado da data em que será ouvido pela Comissão de Ética.

Parágrafo único – O não comparecimento injustificado do indiciado à audiência determinada pela Comissão de Ética implicará na continuidade do processo administrativo.

Artigo 48º - Depois de ouvido pela Comissão ou tendo o indiciado deixado de comparecer, injustificadamente, à audiência, este terá 3 (três) dias para apresentar defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

§ 1º – Na defesa prévia devem ser anexados documentos e as provas a serem produzidas, bem como apresentado o rol de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de 3 (três) por fato imputado;

§ 2º – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal;

§ 3º – A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa;

§ 4º – Para defender o indiciado, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo, caso o mesmo não constitua um.

Artigo 49º - Ouvir-se-ão, pela ordem, as testemunhas de acusação e de defesa.

§ 1º – As testemunhas de defesa deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, sendo que a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução;

§ 2º – A Comissão poderá ouvir outras testemunhas, quando entender necessário, não indicadas pelas partes.

Artigo 50º - Concluída a fase instrutória, dar-se-á vistas dos autos ao indiciado ou ao seu procurador para produzir alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 51º - Expirado o prazo fixado no art. 50 desta Lei Complementar, a Comissão de Ética terá o prazo de 15 (quinze) dias para concluir o processo administrativo, sugerindo o seu arquivamento ou a aplicação de penalidade pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único – Na hipótese de arquivamento, só será instaurado novo processo administrativo sobre o mesmo fato, se este ocorrer por falta de provas, expressamente manifestada no parecer final da Comissão de Ética, ou surgir fato novo.

Artigo 52º - Da decisão que aplicar a penalidade, haverá comunicação ao Poder Executivo e Legislativo Municipal e à Promotoria da Infância e da Juventude.

Parágrafo único – Quando se tratar de denúncia formulada por particular, este deverá ser cientificado da decisão final exarada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 53º - Aplica-se, subsidiariamente, ao processo administrativo de que trata esta Lei Complementar, no que couber como regras norteadoras do processo disciplinar, as mesmas previstas para funcionários públicos municipais e suas alterações.

Artigo 53º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis Complementares nº. 469, de 12 de Dezembro de 2006 e nº. 490, de 17 de julho de 2007 e disposições que lhe forem contrárias.

Leme, 27 de outubro de 2010.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
RESOLUÇÃO No - 139, DE 17 DE MARÇO DE 2010

Dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento aos artigos 28 a 31 do seu Regimento Interno e às deliberações da 182ª Assembléia Ordinária, realizada no dia 17 de março de 2010,

Considerando que o Conselho Tutelar constitui-se num órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução nº 113 do CONANDA), tendo sido concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infanto-juvenil;

Considerando que o Conselho Tutelar e os Conselhos Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente são fruto de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pelas liberdades democráticas, que buscam efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas no plano municipal;

Considerando que o Conselho Tutelar é órgão essencial para o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente na estrutura dos Municípios e das regiões administrativas do Distrito Federal;

Considerando a necessidade de fortalecimento dos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa da política de proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente e a importância do Conselho Tutelar na consolidação da proteção integral infanto-juvenil em âmbito municipal e distrital;

Considerando os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial a prevalência dos direitos humanos como forma de afirmação de valores como a diversidade, a pluralidade e a dignidade da pessoa humana;

Considerando a atribuição do CONANDA de estabelecer diretrizes e normas gerais quanto à política de atendimento à criança e ao adolescente no que se refere ao papel do Conselho Tutelar;

Considerando os resultados da Pesquisa "Conhecendo a Realidade" (CONANDA, 2006), que revela a inexistência de Conselhos Tutelares em cerca de 10% dos Municípios brasileiros e graves deficiências no funcionamento da maioria dos já constituídos;

Considerando a necessidade de atualização da Resolução nº 75, de 22 de outubro de 2001, do CONANDA, que estabelece os primeiros parâmetros de criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares em todo o Brasil;

Resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece parâmetros para a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares em todo o território nacional, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 2º O Conselho Tutelar é o órgão municipal ou distrital de defesa dos direitos da criança e do adolescente previsto na Lei nº 8.069, de 1990 e na Constituição Federal.

Art. 3º Em cada Município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão da administração pública local.

§ 1º Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos Municípios e ao Distrito Federal criar e manter Conselhos Tutelares, observada, preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes.

§ 2º Quando houver mais de um Conselho Tutelar em um Município, caberá a este distribuí-los conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações a seus direitos, assim como os indicadores sociais.

- § 3º Cabe à legislação local a definição da área de atuação de cada Conselho Tutelar, devendo ser, preferencialmente, criado um Conselho Tutelar para cada região, circunscrição administrativa ou microrregião, observados os parâmetros indicados no § 1º e no § 2º.
- Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal ou Distrital deverá, preferencialmente, estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares e custeio de suas atividades.
- § 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:
- custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e outros;
 - formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
 - Custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;
 - espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
 - transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção; e segurança da sede e de todo o seu patrimônio.

§ 2º Na hipótese de inexistência de lei local que atenda os fins do caput ou seu descumprimento, o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 3º O Conselho Tutelar deverá, de preferência, ser vinculado administrativamente ao órgão da administração municipal ou, na inexistência deste, ao Gabinete do Prefeito ou ao Governador, caso seja do Distrito Federal.

§ 4º Cabe ao Poder Executivo dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio.

§ 5º O Conselho Tutelar poderá requisitar serviços e assessoria nas áreas de educação, saúde, assistência social, dentre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto nos arts. 4º, parágrafo único, e 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 6º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente para os fins previstos neste artigo, exceto para a formação e a qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I - eleição mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do respectivo Município ou Distrito Federal, em processo a ser regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas; e

III - fiscalização pelo Ministério Público.

Art. 6º Os candidatos mais votados serão nomeados Conselheiros Tutelares titulares e os demais serão considerados suplentes, pela ordem decrescente de votação.

§ 1º O mandato será de três anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 2º O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 7º Caberá ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência devida, regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante resolução específica, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, na legislação local relativa ao Conselho Tutelar e nas diretrizes estabelecidas na presente Resolução.

§ 1º A resolução regulamentadora do processo de escolha deverá prever, dentre outras disposições:

- a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie no mínimo seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício;
- b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990;
- c) as regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções; e
- d) a criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha.

§ 2º A resolução regulamentadora do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069 de 1990, e pela legislação local correlata.

§ 3º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§ 4º O Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o processo de escolha ocorra, preferencialmente, no primeiro semestre do ano, de modo a evitar coincidência com as eleições gerais e esteja finalizado, no mínimo, trinta dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares em exercício.

§ 5º Cabe ao Município ou Distrito Federal o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 8º Caberá ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito no diário oficial do Município, do Distrito Federal, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

§ 1º O edital conterá, dentre outros, os requisitos legais à candidatura, a relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos, regras da campanha e o calendário de todas as fases do certame.

§ 2º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre o papel do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente tomar, com a antecedência devida, as seguintes providências para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:

I - obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade;

II - em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que votação seja feita manualmente; e

III - garantir o fácil acesso aos locais de votação, de modo que sejam aqueles onde se processe a eleição conduzida pela Justiça Eleitoral ou espaços públicos ou comunitários, observada a divisão territorial e administrativa do Conselho Tutelar.

Art. 10. O Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a uma comissão especial eleitoral, de composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 14 desta Resolução.

§ 1º A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, devem constar da resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º A comissão especial eleitoral ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 5º Esgotada a fase recursal, a comissão especial eleitoral fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 6º Cabe ainda à comissão especial eleitoral:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme modelo a ser aprovado;

V - escolher e divulgar os locais de votação;

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da votação; e

IX - resolver os casos omissos.

§ 7º O Ministério Público será pessoalmente notificado, com a antecedência devida, de todas as reuniões deliberativas realizadas pela comissão especial eleitoral e pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do certame.

Art. 11. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica.

§ 1º Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observada a Lei nº 8.069, de 1990 e a legislação municipal ou do Distrito Federal.

§ 2º Dentre os requisitos adicionais para candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser consideradas:

I - a experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II - formação específica sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a responsabilidade do Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente local; e

III - comprovação de conclusão do ensino fundamental.

§ 3º Havendo previsão na legislação local é admissível aplicação de prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, do Distrito Federal ou meio equivalente.

- Art. 12. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de dez pretendentes devidamente habilitados.
- § 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a dez, o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 13. A votação deverá ocorrer no dia previsto na resolução regulamentadora do processo de escolha publicado pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, do Distrito Federal, ou meio equivalente, com a indicação do dia, hora e local da nomeação e posse dos Conselheiros Tutelares titulares e suplentes.

Art. 14. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual ou distrital.

Art. 15. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 2º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§ 3º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar a perda de mandato por incompatibilidade com o exercício da função, a ser prevista na legislação local.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 16. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§ 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I - placa indicativa da sede do Conselho;
- II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III - sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV - sala reservada para os serviços administrativos; e
- V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

§ 2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 17. Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento.

§ 1º. A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado o envio de propostas de alteração.

§ 2º. Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 18. O Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal ou Distrital que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população.

Parágrafo único: Cabe à legislação local definir a forma de fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros.

Art. 19. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Art. 20. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação

§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§ 4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 6º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 21. É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 22. Cabe ao Poder Executivo Municipal ou Distrital fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou sistema equivalente.

§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

CAPÍTULO IV

DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 23. A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção decorre da lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 24. O Conselho Tutelar exerceirá exclusivamente as atribuições previstas no artigo 136 na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou distrital.

Art. 25. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado o disposto no art. 136, incisos III, alínea 'b', IV, V, X e XI, da Lei nº 8.069, de 1990.

Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 26. As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 1º Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 27. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático a que alude o Capítulo II desta Resolução, sendo nulos os atos por elas praticados.

Art. 28. O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo único. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 29. No exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal ou Distrital de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º Os Conselhos Estadual, Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 30. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

CAPÍTULO V

DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR

Art. 31. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;

II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;

III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;

IV - municipalização da política de atendimento à crianças e adolescentes;

V - respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;

VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;

IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade

parental com a criança e o adolescente;

X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e

XII - oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 32. No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I - submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como a representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e

II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sócio-cultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 33. No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei nº 8.069, de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal ou Distrital de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191.

Art. 34. Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - nas salas de sessões do Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e

IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo Único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 35. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.

Art. 36. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal ou Distrital serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

CAPÍTULO VI

DA FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 37. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 38. A função de Conselheiro Tutelar será remunerada, de acordo com o disposto em legislação local.

§ 1º. Cabe ao Poder Executivo, por meio de recursos orçamentários próprios garantir aos integrantes do Conselho Tutelar, durante o exercício do mandato, as vantagens e direitos sociais assegurados aos demais servidores municipais, devendo para tanto, se necessário, promover a adequação da legislação local.

§ 2º. A remuneração deve ser proporcional à relevância e complexidade da atividade desenvolvida, e sua revisão far-se-á na forma estabelecida pela legislação local.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 39. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal ou distrital, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I - manter conduta pública e particular ilibada;
- II - zelar pelo prestígio da instituição;
- III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Resolução;
- VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa da criança e do adolescente;
- X - residir no Município;
- XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e
- XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 40. Cabe à legislação local, definir as condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, bem como as sanções a elas cominadas.

Parágrafo único. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II - exercer atividade no horário fixado na lei municipal ou distrital para o funcionamento do Conselho Tutelar;
- III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

- VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX - proceder de forma desidiosa;
- X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;
- XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e
- XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art.38 desta Resolução e na legislação local relativa ao Conselho Tutelar.

Art. 41. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

- I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
- III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 42. Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal ou distrital, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;
- III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - falecimento; ou
- V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 43. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função;
- III - destituição da função.

Art. 44. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 45. As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 46. Cabe à legislação local estabelecer o regime disciplinar aplicável aos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

§ 3º Na apuração das infrações pode ser prevista a participação de representantes do Conselho Tutelar e de outros órgãos que atuam na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 47. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal ou Distrital da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Os Conselhos Municipais ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente e do CONANDA, deverão estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

Parágrafo único. A política referida no caput compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema.

Art. 49. Qualquer cidadão, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente é parte legítima para requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Tribunal de Contas competente e ao Ministério Público, a apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei nº 8.069, de 1990 e nesta Resolução, bem como requerer a implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais.

Art. 50. As deliberações do CONANDA, no seu âmbito de competência para elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, são vinculantes e obrigatórias para a Administração Pública, respeitando-se os princípios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade.

Art. 51. Os Conselhos Municipais ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com os Conselhos Tutelares, deverão promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 52. Para a criação, composição e funcionamento do Conselho Tutelar deverão ser observadas as diversidades étnicas, culturais do país, considerando as demandas das comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais.

Art. 53. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 54. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as constantes da Resolução nº 75, de 22 de outubro de 2001, do CONANDA.

FÁBIO FEITOSA DA SILVA

RESOLUÇÃO No -144, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

Altera o inciso IV, do art. 12, do Regimento Interno do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, no uso das atribuições legais e considerando a deliberação do Conselho em sua 192ª Assembléia Ordinária, realizada nos dias 15, 16 e 17 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º - Alterar o inciso IV, do art. 12, do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - convocar, ordinariamente, a cada três anos, a Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, para avaliar e deliberar a política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FEITOSA DA SILVA